

# Medidas Anti Abuso

---

Artigos 64.º a 67.º e 139.º

# Planeamento, Elisão e Evasão Fiscal

---

- ❑ **Planeamento Fiscal (*Intra Legem*)** – Minimização dos encargos fiscais, sem prejuízo do rigoroso cumprimento das normas aplicáveis.
  - ❑ **Elisão fiscal (*Extra Legem*)** ” *se nem a letra nem o espírito da lei fiscal previram certo facto ou situação, decorre do princípio da legalidade que eles não podem ser tributados, pelo que os contribuintes poderão adoptar esses comportamentos, sem se submeterem ao imposto respectivo*”.
  - ❑ **Evasão fiscal (*Contra Legem*)** - Actos ilícitos praticados no âmbito da economia clandestina ou paralela , práticas fiscais fraudulentas bem como a retenção de impostos sem a consequente entrega dos mesmos ao Estado.
-

# Paraísos Fiscais

---

- **A elisão fiscal pode processar-se de dois modos:**
    - Repartindo o rendimento entre territórios fiscais distintos;
    - Acumulando o rendimento em território de tributação privilegiada.
-

# Paraísos Fiscais - OCDE

---

- Relatório da OCDE “Concorrência Fiscal Prejudicial” os factores chave na identificação de paraísos fiscais são :
    - nenhuma ou insignificantes taxas de tributação;
    - inexistência de efectivas trocas de informação fiscal com outros Estados;
    - falta de transparência;
    - não exercício de actividade económica substancial
-

## **Art. 65.º - Pagamentos a ent. não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

---

**Não são dedutíveis as importâncias pagas ou devidas a pessoas singulares ou colectivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal claramente mais favorável, salvo se o sujeito passivo puder provar que:**

- Os encargos correspondem a operações efectivamente realizadas; e
- Não têm um carácter anormal ou um montante exagerado

A prova deve ter lugar após notificação do sujeito passivo, efectuada com a antecedência mínima de 30 dias.

---

## **Art. 65.º - Pagamentos a ent. não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

---

Considera-se que uma pessoa está submetida a um regime fiscal claramente mais favorável quando:

- ☐ O território de residência da mesma constar da lista aprovada por portaria do M F;
  - ☐ Aquela aí não for tributada em imposto sobre o rendimento idêntico ou análogo ao IRS ou IRC;
  - ☐ relativamente às importâncias pagas ou devidas mencionadas no número anterior, o montante de imposto pago for igual ou inferior a 60% do imposto que seria devido se a referida entidade fosse considerada residente em território português.
-

## **Art. 65.º - Pagamentos a ent. não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado**

---

- ☐ Os sujeitos passivos devem possuir e, quando solicitado pela DGCI, fornecer os elementos comprovativos do imposto pago pela entidade não residente e dos cálculos efectuados para o apuramento do imposto que seria devido se a entidade fosse residente em território português, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do Ministro das Finanças.
-

## **Art. 66.º - Imputação de lucros de soc.s não residentes sujeitas a um r. fiscal privilegiado**

---

- ☐ São imputados aos sócios residentes em território português, na proporção da sua participação social e independentemente de distribuição, os lucros obtidos por sociedades residentes fora desse território e aí submetidos a um regime fiscal claramente mais favorável, desde que o sócio detenha, directa ou indirectamente, uma participação social de, pelo menos, 25%, ou, no caso de a sociedade não residente ser detida, directa ou indirectamente, em mais de 50%, por sócios residentes, uma participação social de, pelo menos, 10%.
-

## **Art. 66.º - Imputação de lucros de soc.s não residentes sujeitas a um r. fiscal privilegiado**

---

Esta disposição não se aplica, quando se verificarem cumulativamente as seguintes condições:

- ☐ Os lucros da sociedade não residente provenham em, pelo menos, 75% do exercício de uma actividade agrícola ou industrial no território onde estão situadas ou do exercício de uma actividade comercial que não tenha como intervenientes residentes em território português ou, tendo-os, esteja dirigida predominantemente ao mercado do território em que se situa;
  - ☐ A actividade principal da sociedade não residente não consista na realização das seguintes operações: bancárias, seguradoras, relativas a partes de capital ou outros valores mobiliários, a royalties e locação de bens.
-

## **Art. 66.º - Imputação de lucros de soc.s não residentes sujeitas a um r. fiscal privilegiado**

---

O sócio residente deve integrar no processo de documentação fiscal, os seguintes elementos:

- ☐ a) As contas devidamente aprovadas das sociedades não residentes a que respeita o lucro a imputar;
  - ☐ b) A cadeia de participações directas e indirectas existentes entre entidades residentes e a sociedade não residente;
  - ☐ c) A demonstração do imposto pago pela sociedade não residente e dos cálculos efectuados para a determinação do IRC que seria devido se a sociedade fosse residente, nos casos em que o território de residência da mesma não conste da lista aprovada por portaria do M F.
-

# Artigo 67.º - Subcapitalização

---

- Quando o endividamento de um sujeito passivo para com entidade que não seja residente em território português ou em outro Estado-membro da União Europeia com a qual existam relações especiais, nos termos definidos no n.º 4 do artigo 58.º, com as devidas adaptações, for excessivo, os juros suportados relativamente à parte considerada em excesso não são dedutíveis para efeitos de determinação do lucro tributável.
-

## Artigo 67.º - Subcapitalização

---

- ❑ Existe excesso de endividamento quando o valor das dívidas em relação a cada uma das entidades referidas nos números anteriores, com referência a qualquer data do período de tributação, seja superior ao dobro do valor da correspondente participação no capital próprio do sujeito passivo.
-

# Artigo 67.º - Subcapitalização

---

- ❑ Com excepção dos casos de endividamento perante entidade que conste de lista aprovada por portaria do M F, não é aplicável o disposto no n.º 1 se, o sujeito passivo demonstrar, tendo em conta o tipo de actividade, o sector, a dimensão e outros critérios, e tomando em conta um perfil de risco da operação que podia ter obtido o mesmo nível de endividamento e em condições análogas de uma entidade independente.
  - ❑ A prova mencionada no número anterior deve integrar o processo de documentação fiscal a que se refere o artigo 121.º.
-

# Portaria n.º 150 / 2004 de 13 / 2

---

- A luta contra a evasão e fraude internacionais passa também pela adopção de medidas defensivas, tradicionalmente designadas por medidas antiabuso, traduzidas em práticas restritivas no âmbito dos impostos sobre o rendimento e sobre o património, benefícios fiscais e imposto do selo, que têm como alvo operações realizadas com entidades localizadas em países, territórios ou regiões qualificados como «paraísos fiscais» ou sujeitos a regimes de tributação privilegiada.
-

# Portaria n.º 150 / 2004 de 13 / 2

---

- Tendo em conta as dificuldades em definir «paraíso fiscal» ou «regime fiscal claramente mais favorável», o legislador nacional, na esteira das orientações seguidas por outros ordenamentos jurídico-fiscais, optou, nuns casos, por razões de segurança jurídica, pelo sistema de enumeração casuística e, noutros, por um sistema misto, estando, no entanto, ciente de que tais soluções obrigam a revisões periódicas dos países, territórios ou regiões que figuram na lista.
-

# Portaria n.º 150 / 2004 de 13 / 2

---

Assim: manda o Governo, o seguinte:

- ☐ Para todos os efeitos previstos na lei, a lista dos países, territórios e regiões com regimes de tributação privilegiada, claramente mais favoráveis, é a seguinte:
  - ☐ 1) Andorra;
  - ☐ 2) Anguilha;
  - ☐ 3) Antígua e Barbuda;
  - ☐ 4) Antilhas Holandesas;
-

# Despacho de 17.01.2004 - DGCI

---

- ❑ Do espectro de medidas antiabuso consagradas no Código do IRC, apenas está sujeita ao procedimento a que se refere o art. 63.º do CPPT a prevista no n.º 10 do art. 67.º.
  - ❑ Não é de aplicar tal procedimento a outras disposições que não reúnam as características estabelecidas no n.º 2 do citado art. 63.º do CPPT, designadamente às medidas constantes dos artigos 58.º, 59.º, 60.º e 61.º do Código do IRC, já que as mesmas não só não se ajustam à delimitação conceitual acima referida como, também, contêm elas mesmas, um procedimento tendencialmente completo em que os direitos e garantias dos contribuintes se encontram plenamente assegurados.
-

# Art. 63.º do CPPT - Aplicação das normas antiabuso

---

- ❑ A liquidação dos tributos com base em disposições antiabuso, depende da abertura de procedimento próprio.
  - ❑ O procedimento pode ser aberto no prazo de 3 anos a contar do início do ano civil seguinte ao da realização do negócio jurídico.
  - ❑ A aplicação das disposições antiabuso será prévia e obrigatoriamente autorizada, pelo dirigente máximo do serviço.
  - ❑ As disposições não são aplicáveis se o contribuinte tiver solicitado informação vinculativa sobre os factos e a administração tributária não responder no prazo de 90 dias.
-

## **Art. 64.º - Correções ao valor de t. de direitos reais sobre bens imóveis**

---

- ☐ Os alienantes e adquirentes de direitos reais sobre bens imóveis devem adoptar, para efeitos da determinação do lucro tributável, valores normais de mercado que não poderão ser inferiores aos valores patrimoniais tributários definitivos que serviram ou serviriam de base à liquidação IMT.
  - ☐ Sempre que o valor constante do contrato seja inferior ao valor VPTD do imóvel, é este o valor a considerar pelo alienante e adquirente, para determinação do lucro tributável.
-

## **Art. 64.º - Correções ao valor de t. de direitos reais sobre bens imóveis**

---

Para aplicação do disposto no número anterior:

- ☐ a) O sujeito passivo alienante deve efectuar uma correcção, na declaração de rendimentos, correspondente à diferença positiva entre o VPTD do imóvel e o valor constante do contrato;
  - ☐ b) O sujeito passivo adquirente adopta o VPTD para a determinação de qualquer resultado tributável em IRC, relativamente ao mesmo imóvel.
-

## **Art. 64.º - Correções ao valor de t. de direitos reais sobre bens imóveis**

---

- ☐ Se o VPTD do imóvel não estiver determinado até ao final do prazo para a entrega da declaração, os sujeitos passivos devem entregar a declaração de substituição durante o mês de Janeiro do ano seguinte àquele em que os VPT se tornaram definitivos.
  - ☐ Relativamente ao adquirente, quando se trate de correção ao valor das reintegrações do imóvel, as relativas a exercícios anteriores serão consideradas como custo do exercício em que o VPT se tornar definitivo.
-

## **Art. 64.º - Correções ao valor de t. de direitos reais sobre bens imóveis**

---

- ☐ Despacho de 06/03/2006 -Assunto: Venda seguida de locação (leaseback): correção ao valor de transmissão de direitos reais sobre bens imóveis o disposto no artigo 58.º-A não tem aplicabilidade.
-

## **Artigo 139.º - Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis**

---

- ☐ O disposto no n.º 2 do artigo 64.º não é aplicável se o sujeito passivo fizer prova de que o preço efectivamente praticado nas transmissões de direitos reais sobre bens imóveis foi inferior ao VPTD.
  - ☐ A prova deve ser efectuada em procedimento instaurado mediante requerimento dirigido ao director de finanças e apresentado em Janeiro do ano seguinte àquele em que ocorreram as transmissões, caso o valor patrimonial tributário já se encontre definitivamente fixado, ou nos 30 dias posteriores à data em que a avaliação se tornou definitiva, nos restantes casos.
-

## **Artigo 139.º - Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis**

---

- ☐ O pedido referido tem efeito suspensivo da liquidação.
  - ☐ O procedimento rege-se pelo disposto nos artigos 91.º e 92.º da Lei Geral Tributária, sendo igualmente aplicável o disposto no n.º 4 do artigo 86.º da mesma lei.
  - ☐ Em caso de apresentação do pedido, a administração fiscal pode aceder à informação bancária do requerente e dos respectivos administradores ou gerentes, devendo para o efeito ser anexados os correspondentes documentos de autorização.
-

## **Artigo 139.º - Prova do preço efectivo na transmissão de imóveis**

---

- ☐ A impugnação judicial da liquidação do imposto, depende de prévia apresentação do pedido previsto no n.º 3, não havendo lugar a reclamação graciosa.
  - ☐ A impugnação do acto de fixação do VPT, prevista no artigo 77.º do Código do IMI, não tem efeito suspensivo quanto à liquidação do IRC nem suspende o prazo para dedução do pedido de demonstração previsto no presente artigo.
-